

Projeto Nacional PHPB - Equipe Regional de Pernambuco

Século XIX- Editorial

Edição: GOMES, Valéria Severina

- 5
1. Modalidade: Língua Escrita.
 2. Tipo de Texto: Editorial
 3. Assunto: Editorial que trata da lei de liberdade de imprensa.
 4. Data do documento: 06 de fevereiro de 1827.
105. Local de origem do documento: Brasil – Pernambuco - Recife.
6. Local de depósito do documento: Setor de Microfilmagem da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ)
 7. Identificação do autor: autoria não indicada
 8. Número de palavras: 527
159. Informações Levantadas: Editorial do Diário de Pernambuco nº 28, pp.109-110. Prática comum era a publicação de partes de um editorial em diferentes números do jornal, com o uso de pistas de sequenciação (continuando do Nº anterior) e (continuar-se-há).
10. Editor do documento: GOMES, Valéria Severina. Editoriais – Pernambuco.
- 20 Recife: Projeto PHPB /PE, 2010, CD-rom. Editoriais da primeira metade do século XIX - Editorial 2.)

(Continuando do Nº antecedente)

25

Com o destino pois de chegar so-|bre cada hum destes pontos a conclu-|zões exactas, me servirei de principi-|os de huma reconhecida certeza, esta-|belecendo concluzões com aquelle pre-|cizaõ logica de que eu for capaz. || Quaes são os [[a]]actos commetidos | pela
30 imprensa, que convem proibir | []specificamente debaixo de certas pe-|nas? Eis aqui a primeira pregubra: | E a resposta he: que apenas haverá | acto do governo, em cuja resistencia, | e apenas haverá direito individual, em | cuja violaçã se não possa empregar | a imprensa, como instrumento. Com-|prehender porem a todos estes actos | na Ley da liberdade da imprensa fôra | o mesmo que fazer hum código penal | por inteiro. || Não se
35 pode com tudo duvidar que | a imprensa he hum instrumento pecu-|liarmente adoptado para commetter | toda a casta de injuria e de calummia | contra a reputaçã dos individuos, e | toda a casta de provocaçã a fim de | perturbar as operações de hum gover-|no. Nestes dous cazos pois he que a | liberdade de imprensa carece de limi-|tes. || Quaes são por tanto os actos que | a Ley da Liberdade da Imprensa deve | punir em quanto a reputaçã dos per-|
40 ticulares e quaes são os que deve | punir em quanto ao governo? Exa-|minaremos estes dous pontos com vagar. || Em quanto ao 1.º - nenhum acto | se pode dizer offença de hum indivi-|duo, sem involver em si a violaçã de | hum direito, que este individuo pos-|súa: e como, no que respeita ao credito, e a reputaçã he certo que todo | o homem tem direito ao character que | merece, e a que se diga delle o que | suas ações requerem que se diga-a |
45 violaçã neste cazo consiste em pala-|vras, que imputem accções, as quaes | se não praticaram, ou que imputem | huma propensã a praticalas, sem ha-|ver prova de

semelhante propensão. || Quaes sejaõ as palavras, que comprehendã taes imputações he matéria | de facto, e não compete a ley, a qual | so define quaes são as acções, que não | podem ser imputadas sem injuria d' a-|quele, a quem se imputaõ. A impor-|tancia pois das
50 palavras, de que o in-|juriado se queixa, e o grão de prova | que ellas envolvem he a matéria sobre | que se deve exercer a sagacidade e a | sabedoria de quem julga. || As acções desta especie que a Ley | da liberdade de imprensa deve prohi-|brir saõ todas aquellas a que as leys do | codigo penal impõem penas, ou a-|quelles as quaes o publico annexa | discredito, e labéo. Não pode haver | difficuldade em definir as primeiras; | isto he, em declarar que não
55 he per-|mitido imputar o assassinio, o rapto, | o furto, o incesto, o adulterio &c. - | Em quanto as segundas tambem não | será difficil o definilas pelo seu nome, | e com sufficiente exactiudaõ. || Agora em quanto á pena. || Os fins que se propoem a Ley, | quando castiga semelhantes acções saõ | dous: 1. reparação da injuria; 2. pre-|venção para o futuro.

(Continuar-se-ha)

